



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010078-83.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: [REDACTED]

Advogados do(a) IMPETRANTE: KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO NETO - SP333263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por [REDACTED]
[REDACTED] em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DE SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer que seja ordenada a emissão de seu passaporte comum ou de emergência, em 24 horas, em razão de reunião de trabalho agendada para o dia 07 de agosto de 2017, que ocorrerá em Miami-FL, nos Estados Unidos.

Afirma que possui passaporte válido até 28/11/2017, no entanto necessita de um novo, em razão da exigência de validade mínima de 6 (seis) meses.

Sustenta que faz jus ao passaporte de emergência, mas ao comparecer na sede da Polícia Federal, em 04/07/2017, sequer receberam sua documentação.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega dos documentos de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos:

a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que

deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem.

O periculum in mora se faz presente com a reunião de trabalho marcada para 07/08/2017, no exterior.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. A tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme

comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/notaa-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, ainda que a impetrante alegue que compareceu na Polícia Federal, verifica-se que não se submeteu aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não há, nos autos, comprovante de agendamento para a coleta da biometria, havendo, apenas, a alegação de que faz jus ao passaporte de emergência e este lhe teria sido negado. Contudo, observo da declaração do Sr. Domingos da Silva M. Neto (doc. ID 1864960) que, aparentemente, houve o alegado comparecimento. Mandado de Segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente receba a impetrante em sua repartição, independente de agendamento e imediatamente, com a finalidade de realização dos trâmites necessários para renovação do passaporte (biometria etc), a qual deverá ser feita, caso a parte autora atenda aos requisitos próprios, em até seis dias úteis contados do comparecimento da impetrante na repartição competente.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça etc. Faço, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva ainda nesta semana, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, a presente decisão interlocutória vale como Ofício, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, bem como exclua-se do polo passivo, na qualidade de impetrada, Carla Barbi, sendo a autoridade declinada no início desta decisão suficiente.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário. I.C. com urgência.

São PAULO, 17 de julho de 2017.

Imprimir